Apresentação: 22/05/2023 14:22:07.953 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 912/2019
PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 912 (PL), de 2019, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, pretende regulamentar a atividade de parteira tradicional.

O texto em discussão define que compete às parteiras tradicionais as atribuições de assistir a gestante durante o pré-natal; assistir a gestante durante o parto natural em domicílios, casas de parto e maternidades públicas; e prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

Essas atribuições devem ser executadas sob supervisão de médico ou enfermeiro, quando realizadas em unidades de saúde, e, sempre que possível, sob supervisão desses profissionais, quando forem realizadas fora das unidades de saúde.

O PL estabelece os seguintes requisitos para o exercício da atividade de parteira tradicional: conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica de parteira tradicional, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde; apresentação de atestado fornecido por entidade de classe da categoria a que esteja filiada, comprovando que a

CD231825432900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231825432900

Apresentação: 22/05/2023 14:22:07.953 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 912/2019
PRL n.2

parteira já exercia as atribuições acima referidas ou, na ausência de entidade de classe, declaração de duas parteiras idôneas.

Além disso, o PL estabelece que a parteira exercerá sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de vínculo direto ou indireto, com direito a salário-mínimo profissional equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída originariamente às Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CSSF aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico (PATRIOTA-MG), pela aprovação do PL com substitutivo.

O PL foi redistribuído para a Comissão de Trabalho e fui designada para relatar a matéria em 30 de março de 2023. O prazo para apresentação de emendas se esgotou em 19 de abril sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho das parteiras tradicionais foi, por muito tempo, o recurso principal de apoio às mulheres no momento do parto. O conhecimento desses profissionais, em sua maior parte composto por mulheres, é transmitido muitas vezes de forma transgeracional.

As parteiras continuam atuantes, auxiliando mulheres grávidas e parturientes, em especial em áreas mais remotas e de acesso mais difícil,

CD231825432900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231825432900

Apresentação: 22/05/2023 14:22:07.953 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 912/2019
PRL n.2

como os campos, áreas ribeirinhas ou florestais, beneficiando, especialmente, comunidades quilombolas e indígenas.

Nesse contexto, consideramos que o PL é meritório ao atentar para essa realidade importante ligada à saúde pública e para as valorosas pessoas que se dedicam a tal labor. Importa reconhecer o valor social da atividade e assegurar que as parteiras tradicionais tenham reconhecidas algumas prerrogativas.

O substitutivo aprovado ainda no âmbito da CSSF, conforme parecer do Deputado Dr. Frederico, colaborou para a construção de um texto ainda mais adequado.

O substitutivo pretendeu estabelecer mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais e garantir a possibilidade da atuação autônoma em localidades onde não haja atendimento de saúde pública ou não haja capacidade de suprir a demanda por serviços de saúde.

Cremos que a definição dada as parteiras preserva o mercado e o espírito tradicional da profissão, na medida em que, ao prescindir de cursos específicos de formação, valoriza os saberes e práticas tradicionais e o reconhecimento por outras parteiras tradicionais, mas assegurando a elas que o SUS dê acesso a ações educativas permanentes.

O grande avanço do substitutivo, contudo, é o de possibilitar que o SUS ofereça os insumos necessários ao exercício de suas atividades e, eventualmente, fixar remuneração na forma do regulamento.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

CD231825432900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231825432900